



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 11

Terça-Feira, 3 de Abril de 1984

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei nº 81/84, de 12 de Março.

Transfere para a Região Autónoma dos Açores as atribuições e competências que, no âmbito das comissões de conciliação e julgamento, naquela Região, são cometidas ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução Nº 49/84:

Concede uma bonificação de 19% à taxa de juro do empréstimo a contrair pela Câmara Municipal da Madalena junto da Caixa Geral de Depósitos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo Nº 43/84:

Fixa os vencimentos dos elementos dos gabinetes dos membros do Governo.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria Nº 17/84:

Define o regime de apoio à cultura do milho híbrido.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria Nº 18/84:

Aprova os modelos de impressos de fichas de notação.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo Nº 44/84:-

Estabelece as normas para a aquisição do «Certificado de Velejador».

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo Nº 45/84:

Efectua o esclarecimento das normas sobre o licenciamento de estabelecimentos industriais, de acordo com os Decretos Regionais nº 29/79/A, de 26 de Dezembro, e nº 35/83/A de 12 de Agosto.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo Nº 46/84:

Estabelece as normas de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos à Região.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 81/84
de 12 de Março

Encontram-se já transferidas para a Região Autónoma dos Açores diversas competências nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional, gestão do Fundo de Desemprego e inspecção do trabalho.

Há, agora, que efectivar a regionalização dos serviços das comissões de conciliação e julgamento sedeados na Região Autónoma dos Açores, transferindo a sua orientação para o competente órgão da Região e regulando alguns dos seus aspectos, o que se concretiza com o presente diploma.

Normativo de natureza regional definirá o âmbito, composição e competência dos respectivos serviços regionais em ordem à implementação das atribuições legais cometidas às comissões.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma dos Açores as atribuições e competências que, no âmbito das comissões de conciliação e julgamento, são cometidas naquela Região ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Art. 2.º — 1 — São devidas ao serviço ou organismo regional competente as contribuições legais das associações sindicais e patronais de âmbito regional, bem como das de âmbito nacional, no que respeita às quotizações pagas pelos associados que desenvolvam a sua actividade na Região.

2 — São igualmente devidas ao serviço ou organismo regional as taxas e multas previstas no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto, e no regulamento aprovado pela Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio, quando referentes aos processos que corram na Região Autónoma.

3 — As receitas das comissões de conciliação e julgamento da Região constituirão um fundo comum, cuja gestão ficará a cargo do competente órgão regional.

Art. 3.º Enquanto não for estruturado o serviço ou organismo que na Região assegure a realização das atribuições legais cometidas às comissões de conciliação e julgamento, manter-se-ão em funções os serviços actuais.

Art. 4.º O Ministério do Trabalho e Segurança Social prestará, na medida das suas possibilidades, apoio técnico aos serviços ora regionalizados, a solicitação expressa do Governo Regional.

Art. 5.º O património afecto aos serviços regionalizados, por força do disposto nos artigos 1.º e 2.º, transita para o Governo Regional, mediante simples inventário.

Art. 6.º As formas de cooperação entre o Ministério do Trabalho e Segurança Social e a Secretaria Regional do Trabalho serão definidas em protocolo.

Art. 7.º As atribuições do serviço ou organismo a criar na Região, bem como as competências, direitos e deveres dos seus funcionários, são, com as necessárias adaptações, as constantes do Decreto-Lei n.º 463/

75, de 27 de Agosto, e da Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 328/78, de 10 de Novembro, e demais legislação aplicável.

Art. 8.º Os encargos resultantes da regionalização serão garantidos pela Região Autónoma dos Açores a partir do início do mês seguinte àquele em que se perfizerem 90 dias sobre a data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 49/84

Considerando que o processo ao relativo empréstimo na Caixa de Depósitos de 20 000 contos para a obra de «Abastecimento de água à Vila da Madalena, Freguesia de Bandeiras e Aeroporto» — Pico, a realizar pela Câmara Municipal da Madalena, integra o condicionalismo previsto no Decreto Legislativo regional n.º 4/83/A, de 9 de Março e se enquadra no disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 44/83/A, de 16 de Setembro, o Governo Regional resolve:

Nos termos do art.º 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 44/83/A, de 16 de Setembro, participar financeiramente na obra de «Abastecimento de água à Vila da Madalena, Freguesia de Bandeiras e Aeroporto», da responsabilidade da Câmara Municipal da Madalena, concedendo uma bonificação de 19% à taxa de juro do empréstimo a contrair pelo Município em causa junto da Caixa Geral de Depósitos.

Aprovada em Conselho em, 13 de Março de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo N.º 43/84

Nos termos do Decreto Regional nº 9/82/A, de 14 de Junho e em face da nova tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Regional, são fixados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, os vencimentos dos elementos dos gabinetes dos membros do Governo nos seguintes montantes:

Chefe de Gabinete	57	900\$00
Assessor	53	100\$00
Adjunto	51	600\$00
Secretário Particular	34	700\$00

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, 16 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria Nº 17/84:

Considerando as vantagens decorrentes da utilização de híbridos na cultura do milho, em comparação com os chamados «milhos regionais»;

Considerando, consequentemente, a necessidade de estimular aquela utilização através de um apoio que alargue os benefícios dela provenientes;

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art. 1º — Será concedido um subsídio a fundo perdido no montante de 60\$00/Kg de semente certificada de milho híbrido, para as variedades indicadas pela Direcção Regional da Agricultura.

Art. 2º — O presente subsídio será concedido, no corrente ano, apenas para o período que decorre entre 1 de Março e 15 de Maio.

Art. 3º — O processamento deste subsídio será efectuado pela Direcção Regional da Agricultura, através das Associações Agrícolas Regionais.

Art. 4º — Os encargos decorrentes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados por conta das verbas inscritas no Programa 26 — Apoio à Produção, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 5º — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 1 de Março de 1984. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria Nº 18/84

Para execução do disposto no artigo 6º do Decreto

Regulamentar Regional nº 11/84/A, de 8 Março de 1984 manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Administração Pública, aprovar os modelos de impressos de fichas de notação anexos à Portaria nº 642-A/83, de 1 de Junho, que constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional — Casa da Moeda.

Secretaria Regional da Administração Pública, 14 de Março de 1984. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo Nº 44/84

Considerando que a Vela é uma das modalidades prioritárias no processo de desenvolvimento desportivo da Região;

Considerando que existe um elevado número de praticantes inscritos quer nas Escolas das Delegações quer nos Clubes Navais;

Considerando que a prática da modalidade implica a necessidade da existência de segurança dos praticantes, sem o que se incorre num risco demasiadamente grave para ser assumido;

Determino:

- 1 — O desportista náutico só estará apto a praticar a modalidade se frequentar e obtiver aproveitamento na Escola de Vela;
- 2 — Ao mesmo será passado um Certificado de Velejador, pelo Director Regional de Educação Física e Desportos, mediante comprovação do Delegado dos Desportos da zona onde se sedia a Escola;
- 3 — Esse Certificado é considerado equiparado à Carta de Principiante.

Secretarias Regionais da Educação e Cultura e dos Transportes e Turismo, 1 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

CERTIFICADO DE VELEJADOR

A DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS, Certifica que _____

_____, de _____ Anos de idade, natural de _____, Frequentou a Escola de Vela de _____,

tendo obtido aproveitamento no Curso que o habilita à CARTA DE PRINCIPIANTE, pelo que lhe foi conferido este Certificado.

Angra do Heroísmo, _____ de _____
de 19 _____.

O Delegado,

O Director Regional,

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo N° 45/84

Importando prover de remédio as dúvidas quanto à aplicação de alguns preceitos legais, que regulamentam o licenciamento de estabelecimentos industriais, no que se refere às penalidades a aplicar no caso de infracções.

No uso da competência concedida pelo artº 29º do Decreto Regulamentar Regional nº 35/83/A, de 12 de Agosto, esclarece-se que:

1. As sanções previstas no artº 18º do Decreto Regional nº 29/79/A, de 26 de Dezembro, referem-se a infracção por falta de autorização para o exercício de actividade industrial, conforme se infere do espírito do mesmo diploma;
2. As infracções a que se refere o artº 24º do Decreto Regulamentar Regional nº 35/83/A, de 12 de Agosto, dizem respeito à falta de cumprimento de condições impostas pela Direcção Regional da Indústria ou à omissão de formalidades legais na obtenção da licença de laboração, nomeadamente a aprovação do projecto ou o pedido de vistoria, e serão punidas nos termos do artº 8º do Decreto-Lei nº 46 923, de 28 de Março de 1966.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 9 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo N° 46/84

O abastecimento de combustíveis inter-ilhas é um problema complexo, e prende-se com a capacidade instalada das várias empresas petrolíferas, a rentabili-

zação dessas estruturas, e os custos do diferencial geográfico que isso representa para os produtos petrolíferos, de acordo com o equipamento que for utilizado no transporte dentro da Região, e consoante a base do navio.

O interesse da Região é o dispor de transporte adequado que evite qualquer rotura no abastecimento e garanta ao mesmo tempo um custo aceitável, condição que foi obtida enquanto operou nos Açores um navio com capacidade apropriada às necessidades e procura dos combustíveis.

Terminado que foi o contrato com o navio FAJAL, a SACOR MARITIMA, associada de PETROGAL e empresa que dispõe de equipamento para transporte de combustível, propõe-se fazer o abastecimento na Região, através de um dos seus barcos, o ROCAS, mas com um custo equivalente ao dobro do que vigorava com o contrato anterior, isto para manter os parâmetros da operação anterior, ou seja fazer o abastecimento através de Ponta Delgada, mantendo aqui a base do navio.

Por aquilo que se acaba de descrever, facilmente se compreende que estão em jogo fundamentalmente duas posições, uma delas com interesses diferentes, que é a das petrolíferas.

Ao Governo cabe salvaguardar o interesse da Região, e às empresas procurarem os pontos de entendimento dos quais resulte o melhor aproveitamento das suas estruturas.

Não pode, porém, o Governo fixar uma taxa para o diferencial geográfico, ou seja para o transporte inter-ilhas que sobrecarregue exageradamente o produto, prejudicando a economia da Região, em benefício apenas de algumas partes interessadas.

A posição do Governo é:

- a) garantir que o abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos se faça regularmente a todas as ilhas da Região, e neste caso concreto a todas as que recebem combustível a granel, incluindo aqui já a Ilha Graciosa e a Ilha das Flores, onde se irá instalar e equipamento para a descarga ser feita por sea-line;
- b) garantir que se faça regularmente, e de acordo com as necessidades, o transporte a granel de Fuel, oil, de Ponta Delgada para a Terceira;
- c) que o custo do transporte inter-ilhas não seja superior ao verificado com o contrato que anteriormente estava em vigor, apenas acrescido dos agravamentos normais e correntes dos factores que o compõem;
- d) que seja definitivamente encarado o transporte do GPL, mediante a utilização de equipamento adequado ao transporte;
- e) o Governo fixará a taxa do diferencial geográfico, tendo por base a orientação constante da alínea c).

Para se conseguir este desiderato, é necessário:

- 1) As companhias petrolíferas que operam na Região devem definir e acordar entre si as condições

em que se propõem abastecer a Região, que tipo de navio utilizarão, e qual a origem do produto, tendo em conta o abastecimento do fuel à Terceira, e o desenvolvimento futuro do mercado de combustíveis dos Açores;

- 2) O acordo entre empresas deve ser subscrito também pela Casa Bensaúde, e deve ser presente ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, para homologação, dentro do prazo de 30 dias;
- 3) O acordo terá a duração de 1 ano, podendo ser renovável;
- 4) Dentro do prazo de 30 dias as companhias emitirão um parecer sobre a reconversão e ou adaptação de qualquer unidade que possa transportar GPL, mormente de um casco pertença da Casa Bensaúde, ou a opção pela construção de uma unidade com as características adequadas.
- 5) Mediante as conclusões da vistoria a afectar ao barco, serão negociadas com a empresa proprietária condições em que assentará o eventual contrato para a utilização do equipamento que lhe pertença;
- 6) A definição a que se refere o ponto 1 deve ter em

conta a hipótese de se aproveitar outro equipamento que não só o da SACOR MARITIMA.

- 7) De acordo com o que fica exposto, são nomeados para representarem a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, em todo este processo, o Adjunto Para o Comércio Jeremias Pimentel, e o Presidente e vogal da Direcção do Fundo Regional de Abastecimento, respectivamente Dr. Jorge Castanheira Cruz e Dr. Manuel Alexandre Pereira Leite, e para representar a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, o Adjunto Para os Transportes Comandante Mariano Lopes.
- 8) Os elementos acima designados terão uma função de meros observadores, no que respeita ao ponto 1 deste despacho.

Dê-se conhecimento deste despacho às companhias para os efeitos nele contidos.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e dos Transportes e Turismo, 24 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

PREÇO DESTE — NÚMERO — 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas: do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio de Coñceição, Ponta Delgada S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS	
I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
III ou IV Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».